



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.540

[Documento normativo revogado pela Resolução 2770, de 30/08/2000.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central do Brasil, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas mesmas moedas ingressadas, recursos no valor agregado de US\$ 4,525 bilhões, correspondentes aos seguintes acordos firmados com a comunidade financeira internacional, no contexto da Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento - PBF:

a) Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement" - PFA), no valor de US\$ 3,300 bilhões;

b) Acordo de Co-financiamento com os Bancos Comerciais ("Commercial Bank Cofinancing Agreement" - COFIN), no valor de US\$ 625 milhões;

c) Acordo Para Ingresso de Dinheiro Novo Através de Linha de Crédito Para Financiamento do Comércio Exterior ("New Money Trade Deposit Facility" - NMT), no valor de US\$ 600 milhões.

II - Nos termos do Acordo para Ingresso de Dinheiro Novo Através da Subscrição de Bônus ("New Money Bond Subscription Agreement" - NMB), os bancos estrangeiros farão ingressar recursos no País destinados a atender a subscrição de bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, no montante de US\$ 675 milhões.

III - Os valores registrados em contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento (item I-a), poderão, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reemprestados a mutuários no País. Observadas as cotas a seguir indicadas, os reemprestimos a entidades do setor privado terão início em 02.01.89:

a) em 1989: US\$ 1,7 bilhão (aí incluídos US\$ 200 milhões relativos ao ano de 1988), em doze parcelas mensais, sendo as seis primeiras de US\$ 158,3 milhões e as seis seguintes de US\$ 125 milhões;

b) em 1990: US\$ 1,55 bilhão, em doze parcelas mensais, iguais, de US\$ 129,2 milhões;

c) de 1991 em diante: valor a ser determinado conforme a execução da programação monetária, observado, entretanto, limite mínimo correspondente aos valores das parcelas de principal de obrigações de entidades do setor privado, com vencimentos no período considerado (inclusive os relativos a repasses ao setor privado de operações ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67 e a reemprestimos de recursos externos - Fase IV do PBF).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~IV—Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República—SEPLAN. Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidades de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN.~~

IV - Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados, quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa e de compromissos decorrentes da contratação de repasses ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN). Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidade de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN. [Redação dada pela Resolução 1651, de 25/10/1989.](#)

V - Além das normas que regem a matéria, o levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado ficará sujeito, conforme o caso, ao disposto nas Resoluções nºs 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente. Os recursos destinados a financiamento de gastos locais serão levantados na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VI - Os valores correspondentes ao Acordo para Ingresso de Dinheiro Novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior (item I-c) serão mantidos em depósito no Banco Central do Brasil em contas abertas em nome dos respectivos credores. Esses recursos poderão ser utilizados, após período de indisponibilidade de doze meses a contar de seu ingresso, no financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, ou em operações de conversão em investimento.

VII - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, da Resolução nº 1.460, de 01.02.88, da Resolução nº 1.521, de 21.09.88, e normas complementares, os depósitos de que trata o item I desta Resolução (US\$ 4,525 bilhões), bem como os bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil (item II, no valor de US\$ 675 milhões), poderão ser objeto de conversão em investimento.

VIII - Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.10.99, de reempréstimos (itens III e IV) efetuados com base nesta Resolução deverão ser depositados integralmente junto ao Banco Central do Brasil. Referidos recursos ficarão disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no País (itens III e IV) ou de conversão em investimento (item VII).

IX - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

X - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 30 de novembro de 1988

Resolução nº 1540, de 30 de novembro de 1988.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Elmo de Araujo Camões
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.